



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 164/2018

Bonito, 13 de junho de 2018.

DO: Secretário Adjunto de Administração
PARA: Portal da Transparência (Sr. Manoel Portugal).

Assunto: Encaminha Plano de Cargos e Salários da Administração Geral (Lei nº 08/2011) e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Lei nº 143/2012).

Senhor Coordenador,

Pelo presente encaminhamos a documentação supracitada, conforme solicitado

PREFEITURA MUN. DE BONITO

Célio Henrique R. Nascimento
Sec. Adjunto de Administração
Port. 007/2017

LEI Nº **008**/GP/PMB, de 03 de Novembro de 2011.

Câmara Municipal do Município de Bonito

Poder Legislativo

Aprovado em Plenário

Na Reunião *Extraordinária*do dia *02 de fev* de *2012*

CÂMARA MUN. DE BONITO

Raimundo Angélico M. Lameira
Vereador Negão da Caçamba

Dispõe sobre a criação de cargos de Carreira, cargos em Comissão e Função gratificada no quadro de Servidores Públicos do município de Bonito-PA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, faz saber que a CAMARA DE VEREADORES estatui e eu sanciono o presente Projeto de lei.

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Carreira, em Comissão e as Funções de Confiança, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bonito. As nomenclaturas, vencimentos, pré-requisitos, e atribuições dos cargos estão dispostos na presente Lei, através dos Anexos I, II e III.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O plano de cargos, de carreira e vencimento do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bonito-PA, reger-se-á por disposições estabelecidas nesta Lei e no que for aplicável pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º - O Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bonito é constituído por:

- I - cargos de carreira de provimento efetivo;



II - cargos isolados de provimento em comissão;

III - cargos em extinção.

Art. 4º - O cargo público será criado por Lei, com denominação própria, com número e vencimentos certos, com suas atribuições e pré-requisitos para preenchimento do mesmo.

Art. 5º - Integra ao plano de cargo do Município de Bonito, as Funções Gratificadas (F. G.) e Direção e Assessoramento Superior (D. A. S.).

TÍTULO II

DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - Cargo Efetivo é aquele cujo provimento é exigido prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 7º - Os cargos efetivos quanto a sua natureza e atividade são:

I - operacional;

II - apoio;

III - nível médio;

IV - nível superior.

§ 1º - Os cargos de natureza operacional e de apoio são aqueles para cujo provimento é exigível a escolaridade até o 1º grau completo.

§ 2º - Para o cargo de nível médio é exigível escolaridade de 2º grau, ou habilitação profissional em curso legalmente reconhecido por órgão competente.



§ 3º - O provimento para o cargo de nível superior é exigível habilitação profissional em curso legalmente reconhecido e classificado como de 3º grau de ensino.

Art. 8º - Os cargos de carreira do Município de Bonito serão sempre de provimento efetivo.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º - Os cargos em comissão serão declarados por lei.

Art. 10 - A nomeação para o cargo em comissão será de livre escolha do Poder Executivo, respeitando-se o estabelecido na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonito.

Art. 11 - O ocupante do cargo em comissão terá os mesmos direitos e deveres dos servidores previstos no Estatuto, com exceção:

- I - não poderá adquirir estabilidade;
- II - não poderá aposentar-se no cargo;
- III - será exonerado de livre arbítrio;
- IV - não terá direito as licenças:
 - a) para tratar de interesse particular;
 - b) para atividade política ou classista;
 - c) para acompanhar o cônjuge servidor.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS EM EXTINÇÃO



Art. 12 - Os servidores do Município de Bonito, em exercício na data da promulgação da constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público.

Art. 13 - Os servidores estáveis e não concursados, serão enquadrados no Cargo em Extinção, com a mesma nomenclatura do seu cargo atual.

Art. 14 - O tempo de serviço dos servidores referidos no art. 13, será contado como título, quando se submeterem a Concurso Público, para fins de efetivação, valendo 0,25 ponto para cada ano completo de serviço trabalhado no Município, até o limite de 3,0(três) pontos.

Parágrafo Único- Com a vacância dos cargos em extinção, estes serão extintos automaticamente.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 15 - Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender os encargos de chefia ou de outra natureza, quando constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

§ 1º - A função gratificada será percebida cumulativamente com vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - As funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração, por Portaria do Prefeito Municipal, dentre os servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os valores das funções gratificadas são os constantes do anexo desta Lei.

§ 4º - Os valores das funções gratificadas serão corrigidos na mesma data que ocorrer o reajuste dos vencimentos dos servidores.



Art. 16 - O exercício das funções a que se refere o artigo anterior deve ser preferencialmente ocupado por servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

CAPÍTULO V

DA DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Art. 17 - Os cargos de direção e assessoramento superior (D. A. S.) serão providos mediante livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que possuam qualificação para o desempenho do respectivo cargo.

TÍTULO III

DA CARREIRA E DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 18 - A carreira é a linha de acesso do servidor público na categoria funcional a que pertencer para a categoria mais elevada, respeitando o tempo de serviço.

Art. 19 - Os cargos de carreira de provimento efetivo terão 7 (sete) níveis, representado por algarismos romanos de I a VII, conforme tabela inicial constante do anexo I desta Lei.

Art. 20 - O servidor titular do cargo efetivo terá direito a ascensão de um nível para o outro da mesma categoria a que pertencer, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Bonito, assim discriminados:

I - de zero a três anos, nível I;

II - de três anos e um dia a seis anos, nível II;



III - de seis anos e um dia a nove anos, nível III;

IV - de nove anos e um dia a doze anos, nível IV;

V - de doze anos e um dia a quinze anos, nível V.

VI - de quinze anos e um dia a dezoito anos, nível VI.

VII - de dezoito anos e um dia a vinte e um anos, nível VII.

Art. 21 - A cada nível de cargo efetivo alcançado, o servidor terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 22 - A carreira do Quadro dos Servidores do Magistério Público Municipal será regida pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do município de Bonito.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 23 - Promoção é a passagem do servidor, mediante processo de antigüidade, para o nível imediatamente superior aquele em que se encontra dentro da respectiva carreira.

Art. 24 - A promoção obedecerá rigorosamente ao critério de antigüidade e será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - A promoção do servidor de um nível para o outro mais elevado, dependerá apenas de requerimento escrito do Servidor dirigido ao Secretario Municipal da área de atuação do Servidor.

Art. 25 - O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antigüidade como se não tivesse interrompido o exercício.

Art. 26 - O servidor em exercício de mandato eletivo terá o seu tempo de serviço suspenso para efeito de promoção por antigüidade, pelo período de duração de seu mandato.



Art. 27 - O servidor público, que vier a falecer em acidente de serviço, ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho do cargo ou função, será promovido gradativamente como se estivesse em exercício do cargo até o último nível para efeito de pensão.

Parágrafo Único - O servidor público, que vier a falecer fora das hipóteses do artigo, não terá promoção, para efeito de pensão.

Art. 28 - O servidor que tirar licença para tratar assunto particular, terá a sua contagem de tempo interrompida para efeito de promoção.

Art. 29 - As faltas não abonadas do servidor público, serão descontadas para efeito de cálculo para contagem de antiguidade da promoção, no final de cada três anos.

TÍTULO IV

VENCIMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS VENCIMENTOS

Art. 30 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar o poder aquisitivo.

Art. 31 - O reajuste da remuneração dos servidores públicos, será sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os servidores.

Art. 32 - A remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao servidor, nos termos da Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo,



ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 33 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal de Bonito.

Art. 34 - Terão direito ao recebimento integral após 30 (trinta) dias de exercício, a título de gratificação provisória de função, os ocupantes interinos de cargos, cujos titulares estejam substituindo.

Art. 35 - O servidor, quando no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitando o que preceitua a Constituição Federal vigente, poderá optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração.

Art. 36 - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional.

TÍTULO V

ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 - O servidor que se enquadra na situação do artigo 12 desta Lei, será lotado no Quadro de Cargos em Extinção, respeitando seu tempo de serviço e a sua atual remuneração.

Art. 38 - Considerar-se-á como tempo de serviço público para efeito do enquadramento de acordo com o artigo 19 desta Lei, o período trabalhado somente para o Município de Bonito.

Art. 39 - Constitui tempo de serviço para todos os efeitos, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.



Art. 40 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 dias.

Art. 41 - Em decorrência da aplicação da presente Lei, nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos, proventos ou outras vantagens já adquiridas.

Art. 42 - Compete ao Prefeito Municipal de Bonito ou a quem o mesmo delegar poderes para o aproveitamento dos cargos públicos bem como o seu enquadramento.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A composição, as especificações e as nomenclaturas, vencimentos, pré-requisitos e atribuições dos cargos estão integrados na presente Lei, através dos Anexos I, II e III.

Art. 44 - Além dos vencimentos fixados para o cargo respectivo, o servidor somente poderá receber dos cofres da Prefeitura Municipal de Bonito, outras vantagens pecuniárias que tenham sido estabelecidas no Estatuto do Servidor ou fixado em Lei específica.

Art. 45 - A nomeação, provimento, posse, exercício, estágio probatório e outros inerentes ao servidor público, serão rigorosamente seguidos ao que determina o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonito.

Art. 46 - As vantagens pecuniárias, decorrentes de aplicação desta Lei serão devidas, após o enquadramento ou exercício no cargo por parte do servidor concursado, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação da presente lei.



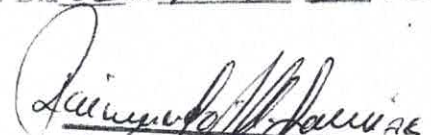
Art. 47 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município de Bonito.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito-PA, aos 03 dias de Novembro de 2011.


ANTONIO CORRÊA NETO
Prefeito Municipal de Bonito

Câmara Municipal de Bonito
Bonito-Pará
Aprovado em Plenário
Na Reunião *Extraordinária*
do Dia *02* de *fev.* *2012*


CÂMARA MUN. DE BONITO
Raimundo Angélico M. Lameira
Vereador Negão da Caçamba



Anexo I ao Projeto de Lei Nº 0__/GP/PMB, de 03 de Novembro de 2011.

1	Denominação	Operador de Micro Computador
2	Regime Jurídico	Estatutário
3	Atribuições	Atividades técnicas de computação como: digitação, impressão, trabalhos com Windows, Word, Excel, Power point, corel draw, DOS, fax modem, multimídia, internet, Linux, e outros relacionados ao desempenho do cargo.
4	Numero de Cargos	02 (dois)
5	Pré-Requisitos	Ensino médio completo e certificado de curso de informática.
6	Remuneração	R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
7	Carga Horária	40 horas semanais
8	Cadastro de Reserva	02 (duas) vagas

- I
- 1 – Denominação: VIGIA
 - 2 – Regime Jurídico: Estatutário
 - 3 – Atribuições: Executar Serviços de Vigilância de prédios públicos
 - 4 - Números de Cargos: 05 (cinco)
 - 5 – Pré-requisito: Ensino Fundamental Incompleto
 - 6 – Vencimento Inicial: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
 - 7 – Carga Horária 08 (oito horas)
 - 8 – Cadastro de Reserva: 05 (cinco) vagas

- II
- 1 – Denominação: SERVENTE
 - 2 – Regime Jurídico: Estatutário
 - 3 – Atribuições: Serviços de Limpeza em Geral
 - 4 - Números de Cargos: 15 (quinze)
 - 5 – Pré-requisito: Ensino fundamental Incompleto
 - 6 – Vencimento Inicial: R\$: 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
 - 7 – Carga Horária 08 (oito horas)
 - 8 – Cadastro de Reserva: 10 (dez) vagas

- III
- 1 – Denominação: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
 - 2 – Regime Jurídico: Estatutário
 - 3 – Atribuições: Executar tarefas braçais e pesadas como: ajudante de pedreiro, carga e descarga, serviço de auxiliar de pintura, montagem e desmontagem, coveiro, auxiliar de carpintaria, magarefe, mensageiro, serviço de auxiliar de encanador,

Câmara Municipal de Bonito
Bonito, Pará

Aprovado em Plenário

Na Reunião Extraordinária

do Dia 02 de fev. 2012

Raimundo Angelito M. Lameira
CÂMARA MUN. DE BONITO
Raimundo Angelito M. Lameira
Vereador Negão da Caçamba



auxiliar de mecânico, pequenos reparos, controle de entrada de saída de alunos nas escolas.

- 4 - Números de Cargos: 10 (dez)
- 5 - Pré-requisito: Ensino Fundamental Incompleto
- 6 - Vencimento Inicial: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
- 7 - Carga Horária 08 (oito horas)
- 8 - Cadastro de Reserva: 15 (quinze) vagas

IV

- 1 - Denominação: MOTORISTA
- 2 - Regime Jurídico: Estatutário
- 3 - Atribuições: conduzir os veículos da prefeitura, incluindo os das Secretarias Municipais, Departamentos, Gabinete do Prefeito, cuidando da manutenção dos veículos, bem como executar outras tarefas correlatas do cargo.
- 4 - Números de Cargos: 02 (duas) vagas
- 5 - Pré-requisito: Ensino Fundamental Incompleto, experiência mínima de 01 (um) ano e carteira de Habilitação categoria "D".
- 6 - Vencimento Inicial: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
- 7 - Carga Horária 8 horas
- 8 - Cadastro de Reserva: 02 (duas) vagas

V

- 1 - Denominação: AUXILIAR DE SECRETARIA
- 2 - Regime Jurídico: Estatutário
- 3 - Atribuições: Atividades e serviços burocráticos das secretarias
- 4 - Números de Cargos: 02 (duas) vagas
- 5 - Pré-requisito: Ensino Médio incompleto, habilidade em computação, arquivista, protocolista e outras inerentes ao cargo.
- 6 - Vencimento Inicial: R\$: 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
- 7 - Carga Horária 08 (oitos)
- 8 - Cadastro de Reserva: 03 (três) vagas

VI

- 1 - Denominação: AGENTE ADMINISTRATIVO
- 2 - Regime Jurídico: Estatutário
- 3 - Atribuições: Atividades técnicas relacionadas ao desempenho das tarefas administrativas, serviço de contabilidade, processo de licitação e contratos, empenhos, notas, recibos, prestação de contas, balanço geral, redação de documentos oficiais, secretariado, computação, fax, internet, e outras atividades inerentes ao cargo, diretoria, chefias e outros.
- 4 - Números de Cargos: 05 (cinco) vagas
- 5 - Pré-requisito: Ensino Médio Completo



- 6 – Vencimento Inicial: R\$: 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
- 7 – Carga Horária 08 oito horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 05 (cinco) vagas

VII

- 1 – Denominação: ASSISTENTE SOCIAL
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: desenvolvimento das atividades de Assistente Social junto a Secretaria de Assistência Social, com a realização de projetos, acompanhamento e assessoramento dos conselhos e outras atividades inerentes ao cargo.
- 4 - Número de Cargo: 01 (um)
- 5 – Pré-requisito: Diploma de conclusão do curso e habilitação junto ao conselho para exercer o cargo de Assistente Social.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)
- 7 – Carga Horária 08 (oito) horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 02 (duas) vagas

IX

- 1 – Denominação: AUXILIAR DE ENFERMAGEM
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Exercer todas as atividades de auxílio à enfermagem, fazer curativos, aplicar injetáveis, fazer nebulização, verificar P.A, Triagem de paciente, abrir prontuários e outras definidas na legislação da classe.
- 4 - Números de Cargos: 06 (seis)
- 5 – Pré-requisito: Ensino Médio incompleto, Curso de Capacitação e registro no COREN.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$: 620,00 (seiscentos e vinte reais)
- 7 – Carga Horária 08 (oito) horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 06 (seis) vagas

X

- 1 – Denominação: MÉDICO
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Exercer todas as atividades médicas estabelecidas pela legislação da classe (ambulatorial, hospitalar, coordenação, etc).
- 4 - Número de Cargo: 01 (um)
- 5 – Pré-requisito: Diploma do curso de medicina e estar autorizado a exercer a profissão pelo conselho de classe
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 3.000,00 (três mil reais).



- 7 – Carga Horária 6 horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 01 (uma) vaga

XI

- 1 – Denominação: NUTRICIONISTA
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Controlar e elaborar cardápios para refeições das merendas escolares dentro dos padrões de higienização e técnicas de saúde
- 4 – Número de Cargo: 01 (um)
- 5 – Pré-requisito: Diploma do curso de nutricionista e estar autorizado a exercer a profissão pelo conselho de classe.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
- 7 – Carga Horária 06 (seis) horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 01 (uma) vaga

XII

- 1 – Denominação: ENFERMEIRO
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Exercer todas as atividades contidas na legislação da classe seja na área hospitalar, ambulatorial, coordenando programas básicos de saúde, etc.
- 4 – Números de Cargos: 02 (dois)
- 5 – Pré-requisito: diploma do curso de enfermagem e estar autorizado a exercer a profissão pelo conselho de classe COREN.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais)
- 7 – Carga Horária 06 (SEIS) horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 01 (uma) vaga

XIII

- 1 – Denominação: PEDREIRO
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Executar serviços de construção, reformas e outras correlatas com o cargo.
- 4 – Números de Cargos: 04 (quatro)
- 5 – Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo + experiência de, no mínimo, 01 (um) ano.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)
- 7 – Carga Horária 08 (Oito) horas
- 8 – Cadastro de Reserva: 04 (quatro) vagas

XIV

- 1 – Denominação: PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário



- 3 – Atribuições: Exercer atividades docentes no ensino fundamental das séries iniciais e Educação de Jovens e Adultos.
- 4 - Números de Cargos: 20 (vinte)
- 5 – Pré-requisito: Habilitação específica em curso superior de licenciatura plena e autorização para lecionar as matérias do cargo, fornecida pelo órgão competente e demais habilitações pertinentes ao cargo.
- 6 – Vencimento Inicial: Piso Nacional, estabelecido pelo MEC
- 7 – Carga Horária: 100horas/aula
- 8 – Cadastro de Reserva: 30 (trinta) vagas

XV

- 1 – Denominação: PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO COM MAGISTÉRIO
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Exercer atividades docentes no ensino fundamental das séries iniciais e Educação de Jovens e Adultos.
- 4 - Números de Cargos: 10 (dez)
- 5 – Pré-requisito: Ensino Médio Completo, com habilitação em Magistério, e que esteja cursando curso superior em pedagogia.
- 6 – Vencimento Inicial: Piso Nacional, estabelecido pelo MEC
- 7 – Carga Horária: 100horas/aula
- 8 – Cadastro de Reserva: 20 (vinte) vagas

XVI

- 1 – Denominação: ENGENHEIRO CIVIL
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Exercer atividades de engenheiro civil.
- 4 - Números de Cargos: 01 (uma) vaga
- 5 – Pré-requisito: Ensino Superior Completo, com registro deferido no respectivo conselho de classe.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)
- 7 – Carga Horária: 30h semanais
- 8 – Cadastro de Reserva: 01 (uma) vaga

XVII

- 1 – Denominação: MECANICO
- 2 – Regime Jurídico: Estatutário
- 3 – Atribuições: Exercer atividades de mecânica.
- 4 - Números de Cargos: 01 (uma) vaga
- 5 – Pré-requisito: Ensino fundamental Completo.
- 6 – Vencimento Inicial: R\$ 900,00 (novecentos reais)
- 7 – Carga Horária: 8h



- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

VII

- 1 – **CARGO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO**
- 2 – Nº DE VAGAS: 10 (DEZ)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS – 1º GRAU COMPLETO INCOMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: CHEFIAR DEPARTAMENTO DA PREFEITURA.
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

VIII

- 1 – **CARGO: AGENTE DISTRITAL**
- 2 – Nº DE VAGAS: 01 (UMA)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS: 1º GRAU COMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: CHEFIAR A AGENCIA DISTRITAL DO MUNICIPIO.
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

IX

- 1 – **CARGO: CHEFE DE SETOR**
- 2 – Nº DE VAGAS: 10 (DEZ)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS – 1º GRAU INCOMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES – CHEFIAR SETOR DA PREFEITURA MUNICIPAL.
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da Dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Bonito-PA, em 03 de Novembro de 2011.

Antonio Correa Neto
Prefeito Municipal de Bonito

Câmara Municipal de Bonito
Bonito-Pará
Aprovada em Plenário
Na Reunião extraordinária
do Dia 02 de Fev. de 2012
Raimundo Angélico M. Lameira
CÂMARA MUN. DE BONITO
Raimundo Angélico M. Lameira
Câmara Municipal de Bonito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

CAMARA MUNICIPAL DE BONITO

Ramunado Augusto M. Lameira

Vereador - 2008 a 2012

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº/2011
MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	V. Base												
				3% 1 ATS	6% 2 ATS	9% 3 ATS	12% 4 ATS	15% 5 ATS	18% 6 ATS	21% 7 ATS	24% 8 ATS	27% 9 ATS	30% 10 ATS	33% 11 ATS	36% 12 ATS	
Professor	100	Nível 1	I	690,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			II	724,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			III	760,72	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			IV	798,75	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
		Nível 2	I	1.035,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			II	1.086,75	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			III	1.141,08	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			IV	1.198,14	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
		Nível 3	I	1.104,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			II	1.159,20	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			III	1.217,16	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			IV	1.278,01	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%

Paulo Roberto de Albuquerque

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Gimnástico Joséfica M. Lameira



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº/2010

MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVELS	ATS		Vencimentos											
				V.Pr.	1 ATS	2 ATS	3 ATS	4 ATS	5 ATS	6 ATS	7 ATS	8 ATS	9 ATS	10%	11 ATS	12 ATS	
Técnico em Infra-estrutura e Ambiente Escolar	30	Nível I	I	545,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				572,25	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				600,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				630,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVELS	ATS		Vencimentos											
				V.Pr.	1 ATS	2 ATS	3 ATS	4 ATS	5 ATS	6 ATS	7 ATS	8 ATS	9 ATS	10%	11 ATS	12 ATS	
Técnico em Alimentaço Escolar	20	Nível I	I	545,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				572,25	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				600,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				630,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVELS	ATS		Vencimentos											
				V.Pr.	1 ATS	2 ATS	3 ATS	4 ATS	5 ATS	6 ATS	7 ATS	8 ATS	9 ATS	10%	11 ATS	12 ATS	
Técnico em Alimentaço Escolar (nutricionista)	04	Nível I	I	1.200,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				1.280,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				1.323,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	
				1.389,15	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%	

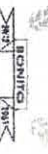
Na Reunião Extraordinária

do Dia 02 de Feb 1 2012

Assinado
 CAMARÁ MUNICIPAL DE BONITO

Raimundo Angélio M. Lamerini

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº/2011
 MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CARGO	QTD. DE CARGOS	NIVEL	SUB-NÍVEIS 5%	ATS		Vencimentos											
				V.Pr.	1 ATS	2 ATS	3 ATS	4 ATS	6 ATS	6 ATS	7 ATS	8 ATS	9 ATS	10%	11 ATS	12 ATS	
Técnico em Gestão Escolar/Serretaria Escolar	10	Nível I		I	545,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
				II	572,25	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
				III	600,86	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
				IV	630,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%

CARGO	QTD. DE CARGOS	NIVEL	SUB-NÍVEIS 5%	ATS		Vencimentos											
				V.Pr.	1 ATS	2 ATS	3 ATS	4 ATS	5 ATS	6 ATS	7 ATS	8 ATS	9 ATS	10%	11 ATS	12 ATS	
Técnico em Matemática Didáticos	06	Nível I		I	545,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
				II	572,25	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
				III	600,86	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
				IV	630,90	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%



Patricia de Paula
CÂMARA MUN. DE BONITO
Quintana Angélica M. Lameira
Vereador(a) Neodão da Carolina

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº/2011
AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E PARÂMETRO PARA PORTE DE ESCOLA

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO	PORTE	GRATIFICAÇÃO
Diretor (FG-01)	40 h	De 301 a 500 alunos	Médio	30% do vencimento base do profissional
Vice-Diretor (FG-01.1)	40 h	De 151 a 300 alunos	Pequeno	20 % do vencimento base do profissional
Diretor de Dep. Ensino (FG-02)	40 h	De 301 a 500 alunos	Médio	15% do Vencimento Base Profissional
Suporte Pedagógico Direto a Docência	40h	Professor em Sup. Pedagógico	Da Sec. De Educação	30% do Vencimento Base do Profissional
		De 301 a 500 alunos	Médio	20% do vencimento base do profissional
		De 151 a 300 alunos	Pequeno	15% do vencimento base do profissional
Diretor de Programas e Projetos (FG-05)	40 h	Professor em Sup. Pedagógico	Da Sec. De Educação	25% do vencimento base do profissional
				15% do Vencimento Base do Profissional



8 – Cadastro de Reserva: 01 (uma) vaga

TABELA DE VALOR DE FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
F.G1	R\$: 50,00
F.G2	R\$: 80,00
F.G3	R\$: 100,00
F.G4	R\$: 150,00
F.G5	R\$: 200,00
F.G6	R\$: 250,00
F.G7	R\$: 300,00
F.G8	R\$: 400,00
F.G9	R\$: 500,00
F.G10	R\$: 600,00

TABELA DE VALOR DE D.A.S

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
D.A.S 1	R\$: 100,00
D.A.S 2	R\$: 150,00
D.A.S 3	R\$: 200,00
D.A.S 4	R\$: 250,00
D.A.S 5	R\$: 500,00
D.A.S 6	R\$: 350,00
D.A.S 7	R\$: 400,00
D.A.S 8	R\$: 500,00
D.A.S 9	R\$: 600,00
D.A.S 10	R\$: 700,00

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- 1 – CARGO: DIRETOR DE ESCOLA
- 2 – NUMERO DE VAGAS: 05 (CINCO)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS: 2ª GRAU COMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: DIRIGIR AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO



6 – VENCIMENTO: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

II

- 1 – CARGO: VICE-DIRETOR
- 2 – NUMERO DE VAGAS: 05 (CINCO)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS: 2º GRAU COMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: SUBSTITUIR O DIRETOR EM SEUS IMPEDIMENTOS
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)

III

- 1 – CARGO: CHEFE DE GABINETE
- 2 – NUMERO DE VAGAS: 01 (UM)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS: 1º GRAU COMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: CHEFIAR O GABINETE DO PREFEITO
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 700,00 (setecentos reais)

IV

- 1 – CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
- 2 – NUMERO DE VAGAS: 10 (DEZ)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS: 1º GRAU COMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: CHEFIAR OS TRABALHOS DE SUA SECRETARIA.
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)

V

- 1 – CARGO: ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
- 2 – Nº DE VAGAS: 10 (DEZ)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS: 1º GRAU COMPLETO
- 4 – ATRIBUIÇÕES: ASSESSORAR O CHEFE DO EXECUTIVO E/OU SECRETÁRIO MUNICIPAL.
- 5 – Regime JURIDICO: ESTATUTARIO
- 6 – VENCIMENTO: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)

VI

- 1 – CARGO: ASSESSOR PARLAMENTAR
- 2 – Nº DE VAGAS: 10 (DEZ)
- 3 – PRÉ-REQUISITOS – 1º GRAU COMPLETO
- 4 ATRIBUIÇÕES: ASSESSORAR O GABINETE DO PREFEITO.

Cadastro de Funcoes

Funcao	C.B.O.	Tipo	Vagas	Ato	Data
000 COBRADOR	S	0	R.RE	F.CALC.QUI	
001 VIGIA	517420	0	5	0082011000	02/02/2012
002 SERVENTE	411005	0	15	0082011000	02/02/2012
003 AUX SERVICOS GERAIS	411005	0	10	0082011000	02/02/2012
004 MOTORISTA	519110	0	2	0082011000	02/02/2012
005 AUX SECRETARIA	411005	0	2		02/02/2012
006 AGENTE ADMINISTRATIV	411010	0	5	0082011000	02/02/2012
007 ASSISTENTE SOCIAL	411010	0	1	0082011000	02/02/2012
008 PEDREIRO	715210	0	4	0082011000	02/02/2012
009 ENGENHEIRO CIVIL	212310	0	1	0082011	02/02/2012
010 MECANICO	212310	0	1	0082011000	02/02/2012
011 CHEFE DE GABINETE	212310	0	1		02/02/2012
012 SEC MUNICIPAL	212310	0	10	0082011000	02/02/2012
013 ASS DE PLANEJAMENTO	212310	0	10	0082011000	02/02/2012
014 ASS PARLAMENTAR	212310	0	10	0082011000	02/02/2012
015 DIR DEPARTAMENTO	212310	0	10	0082011000	02/02/2012
016 AGENTE DISTRITAL	212310	0	1	0082011000	02/02/2012
017 CHEFE DE SETOR	212310	0	10	0082011000	02/02/2012
018 TEC AGRICOLA	212310	0			
019 OP DE MAQ PESADAS	212310	0			
020 AUX DE BIBLIOTECA	413110	0			
021 ASS DE GABINETE	212310	0			
022 OP DE COMPUTADOR		0			
023 ASS CONTABIL	212310	0			
024 RECEPCIONISTA	212310	0			
025 AJUDANTE DE MECANICO	212310	0			
026 FISCAL DE TERRA	212310	0			
027 PSICÓLOGA	212310	0			
028 CONSELHEIRO TUTELAR	212310	0			
029 SEC DA J S M	212310	0			
030 ASS DE GABINETE	212310	0			
031 PEDAGOGA		0			
032 SEC ADJUNTO	212310	0			
033 OP DE BOMBA DAGUA	212310	0			
034 PREFEITO	212310	0			
035 VICE PREFEITO	212310	0			
036 MED VETERINARIO	212310	0			
037 PINTOR		0			
038 TEC MEIO AMBIENTE		0			
039 ENGENHEIRO AGRONOMO	212310	0			
040 TEC. PEDAGOGO	212310	0			
041 APICULTURA	212310	0			
042 PROF. DE AEROBICA	212310	0		0000000000	
043 ENGENHEIRO AMBIENTAL	212310	0			
044 FISCAL		0			
045 CHEFE S.INFORMATICA	212310	0			31/12/2014
046 CONTROLE INTERNO		0			
296	000000	0		0000000000	
298	000000	0		0000000000	



3%

16 340

Lei Nº 143/2012

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE
BONITO-PARÁ
2012**

Handwritten signature



Lei nº 143, de 10/02/2012

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BONITO-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre adequação, estruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bonito, Estado do Pará.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - profissionais da educação os profissionais que integram as seguintes áreas profissionais:

a) magistério o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

b) serviços de apoio escolar o conjunto de profissionais que integram os cargos de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimídias Didáticas, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar;

III - funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV - quadro permanente conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em níveis, sub-níveis e referências;

V - quadro suplementar em extinção o conjunto dos profissionais excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previstas no Art. 19, da CF/88;

VI - cargo lugar na organização da carreira dos profissionais da educação pública municipal, correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

VII - carreira conjunto de áreas profissionais, níveis, sub-níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais da educação;

VIII - nível hierarquização da carreira, segundo a habilitação e titulação;

IX - sub-nível posição na carreira, correspondente a graus crescentes de vencimentos em função da avaliação periódica de desempenho decorrente dos fatores estabelecidos no art. 14, § 6º desta Lei com regulamentação estabelecida em lei complementar;



X - evolução funcional, crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão e promoção.

Capítulo II Da Carreira dos Profissionais da Educação

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º. A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério assim como à educação pública municipal e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do efetivo exercício das funções próprias do cargo;
- III - a progressão através de mudança de promoções periódicas nas referências e nos sub-níveis;
- IV - a integração do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento da educação no município, visando sempre melhor padrão de qualidade do ensino.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º. O regime jurídico dos integrantes da carreira dos profissionais da educação é estatutário, conforme **Lei Municipal nº043/92, de 21/09/92**, observadas às disposições específicas dos cargos e carreira contidas nesta Lei.

Art. 5º. A carreira dos profissionais da educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar, quantitativos, e atribuições constantes dos anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A carreira dos profissionais da educação pública municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental em todos os seus segmentos e modalidades.

Subseção II Das Áreas Profissionais, Níveis, Sub-níveis e Referências →

Art. 6º. A área de magistério é constituída pelo cargo de Professor para todas as funções

Art. 7º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a área do magistério, são:

- nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal, com habilitação em

- nível 2 -

a) formação em nível superior de graduação em licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior ou licenciatura plena para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental;

Handwritten signature



b) licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação nos termos da legislação educacional vigente, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência da educação infantil ao ensino fundamental;

c) licenciatura plena nas áreas específicas do currículo, para docência nas séries finais do ensino fundamental ou, outras graduações relacionadas às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação nacional vigente.

III - nível 3:

a) formação em nível de especialização nas áreas específicas e ou afins do currículo para docência nas séries finais do ensino fundamental;

b) formação em nível de especialização nas áreas diretamente ligadas à pedagogia, para a docência na educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental e suporte pedagógico direto à docência da educação infantil ao ensino fundamental.

Parágrafo Único. O curso de especialização deverá constar de carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, sob pena de não cumprir aos melhores interesses desta Lei.

Art. 8º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a área de serviços de apoio escolar, são:

I - Nível 1:

a) formação em curso técnico de nível médio em gestão escolar/Secretário escolar;

b) formação em curso técnico de nível médio em multimeios didáticos;

c) formação em curso técnico de nível médio em infra-estrutura e ambiente escolar;

d) formação em curso técnico de nível médio em alimentação escolar devidamente autorizado ou reconhecido e ministrados por instituição devidamente credenciada e dentro das disposições legais nacionais vigentes.

II - Nível 2 - formação em nível superior através de curso de graduação em nutrição na área de alimentação escolar, conforme dispuser a legislação nacional vigente, sobre a matéria.

Parágrafo Único. Os níveis em ambas as áreas são escalonados no sentido vertical da carreira.

Art. 9º. Os sub-níveis, escalonados no sentido vertical, constituem a linha de promoção da carreira dos titulares de cargos da área de magistério e da área de serviços de apoio escolar através da avaliação periódica de desempenho, e são designados pelos algarismos I, II, III, IV.

Art. 10. As referências escalonadas no sentido horizontal da carreira constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, em função do tempo de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo investido e são designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Seção III Da progressão

Art. 11. Progressão é a promoção do servidor nos sentidos, vertical e horizontal da carreira.

Art. 12. A progressão dos profissionais da área de magistério dar-se-á através da promoção, após três anos em efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual tenha prestado concurso público:

I - no sentido vertical: do sub-nível onde estiver para o imediatamente superior, através da avaliação periódica de desempenho, conforme regulamento disposto em lei complementar.

II - no sentido horizontal, da referência onde estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.



Art. 13. A progressão dos profissionais da área de serviço de apoio escolar dar-se-á através da promoção após três anos em efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual tenha prestado concurso público:

I - no sentido horizontal, da referência onde estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

II - no sentido vertical, do sub-nível onde estiver para o de imediatamente superior através da avaliação de desempenho, conforme regulamento disposto em lei complementar.

Art. 14. As promoções, tanto no sentido vertical e horizontal, ocorrerão após o período de três anos e conseqüente aquisição da estabilidade, mediante resultado satisfatório na avaliação especial de desempenho, instituída especificamente para esse fim.

§ 1º. A promoção em função de avaliações periódicas considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos na área para a qual prestou concurso público e o tempo de efetivo exercício nas funções próprias do cargo legalmente investido.

§ 2º. A promoção em função de avaliações periódicas será concedida ao titular de cargo da área de magistério e da área de serviço de apoio escolar que alcançar o mínimo de pontos para a promoção, estabelecidos no regulamento de promoções.

§ 3º. As avaliações periódicas serão realizadas anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimentos e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo ocorrerão a cada três anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, de conhecimentos, e a aferição da qualificação e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, o qual será disposto em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área de atuação em que o profissional exerça legalmente as funções próprias do cargo.

§ 6º. A pontuação para promoção será disposta na lei complementar do regulamento considerando a média ponderada dos fatores:

I - qualificação;

II - conhecimentos;

III - desempenho;

IV - tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 7º. Dos fatores descritos no parágrafo imediatamente anterior, o que deve merecer maior peso é o desempenho, e menor, o tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 8º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas para vigorar no mês subsequente ao da sua publicação.

§ 9º. Quando da promoção de um sub-nível para outro será incorporado no vencimento do profissional um adicional de cinco por cento, calculado sobre o vencimento base do

profissional, conforme anexos I e II desta Lei.

§ 10. Depois de regulamentadas as avaliações periódicas, as realizadas no primeiro biênio do provimento do cargo, poderão servir de subsídio para a avaliação especial para fins de estabilidade do profissional no cargo de origem.



Seção IV Do ingresso na Carreira

Art. 15. O ingresso na carreira dos profissionais da educação se dará exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 16. O concurso público para ingresso na carreira dos profissionais da Educação, na Área de Magistério, será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1 - da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental:

a) Para o exercício da docência, formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior específico para a docência nesses segmentos do ensino ou licenciatura plena para o magistério de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

b) Para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, licenciatura plena em pedagogia ou especialização específica, para atuação nessas funções.

c) A atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência exige além da habilitação, a comprovação de experiência docente mínima de dois anos adquirida em qualquer modalidade de ensino, público ou privado.

d) Excepcionalmente, conforme estabelecido na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, no Art. 62, poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental em todas as suas modalidades, a obtida em nível médio na modalidade normal, que corresponde ao antigo magistério.

II - para a área 2 - nas séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena em área específica do currículo, ou outra graduação correlata à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica de no mínimo quinhentos e quarenta horas, incluindo a parte teórica e prática, sendo esta com duração mínima de trezentas horas.

III - para a área 3:

a) atuação na docência da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, especialização para a docência específica nesses segmentos;

b) para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, especialização para atuação específica nessas funções.

Parágrafo Único. A formação da qual dispõe as alíneas a e b deste inciso deverão constar de carga horária mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 17. O concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação, na Área de Serviço de Apoio Escolar, será realizado por nível e área de atuação, exigida:

I - para o nível 1:

a) área técnica de gestão escolar - curso técnico de nível médio em Gestão Escolar/Secretariado Escolar; com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

b) área técnica de multimeios didáticos - curso técnico de nível médio em Multimeios Didáticos; com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

c) área técnica de infra-estrutura e ambiente escolar - curso técnico de nível médio em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar; com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

d) área técnica de alimentação escolar - curso técnico de nível médio em Alimentação Escolar, com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

II - para o nível 2:

a) área técnica de alimentação escolar - Curso de nível Superior em Alimentação Escolar/Nutrição.



Parágrafo único: O curso de graduação na área técnica de alimentação escolar deverá obrigatoriamente, obedecer a legislação vigente, bem como as diretrizes e normas baixadas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á no sub-nível "I", referência "A" do nível e área profissional para a qual prestou concurso público.

Art. 19. O exercício da docência do titular de cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para área do conhecimento específica do currículo diversa daquela para a qual prestou concurso público e indispensável para o atendimento de necessidades do sistema de ensino, em substituição temporária até o provimento efetivo do cargo através de concurso público.

Art. 20. O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

- I - licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura com especialização para o exercício de função específica de suporte pedagógico direto à docência na educação infantil e ensino fundamental em todos os seus segmentos e modalidades;
- II - experiência, mínima, de dois anos de docência, na rede pública ou privada, em qualquer segmento ou modalidade de ensino.

Art. 21. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da carreira de profissional da educação:

- I - previsão quantitativa de cargos;
- II - existência de vaga.

Seção V Da qualificação profissional

Art. 22. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e dos serviços de apoio escolar, bem como da progressão na carreira, será assegurada através de:

- I - formação continuada em cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;
- II - habilitação em nível superior, de licenciatura plena, nas áreas do conhecimento, específicas do currículo, observado o disposto na legislação nacional vigente;
- III - licenciatura plena em pedagogia: curso normal superior ou licenciatura plena para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, no caso de atuação na docência da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;
- IV - licenciatura plena em pedagogia, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, ou especialização para atuação específica nessas funções.

Art. 23. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto as vedações expressas em Lei.

A licença para aperfeiçoamento profissional será concedida para frequência a cursos de qualificação, formação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos.

§ 2º. O deferimento da licença da qual trata o caput deste artigo, fica condicionado ao número de licenciados por período, a área de aperfeiçoamento profissional que seja de

independe
f

Relator

AM



interesse da educação municipal e impacto financeiro causado pelas substituições dos mesmos.

§ 3º. O aporte financeiro do município é condição essencial a ser observada quando do deferimento ou indeferimento da licença requerida.

§ 4º. Havendo a viabilidade financeira, ainda deverá ser observado, para o deferimento ou indeferimento da licença:

I - a impossibilidade de freqüência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do profissional, quando a licença será concedida em caráter integral;

II - a possibilidade de freqüência ao curso com redução da jornada de trabalho do profissional, quando então a licença será concedida, apenas em relação à jornada que permita atender a freqüência ao curso e cumprimento de parte da jornada de trabalho;

III - a existência de profissional devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, de forma a não prejudicar o sistema de ensino.

§ 5º. Será concedida licença ao profissional apenas quando o curso objeto da licença for na área de atuação do cargo para o qual tenha prestado concurso público ou ainda que possa ser aproveitado dentro dos interesses da educação municipal.

Seção VI Da jornada de trabalho

* Reva

Art. 24. A jornada de trabalho do professor em função docente será de no mínimo vinte horas e no máximo quarenta horas semanais.

§ 1º. O professor que exercer a docência nas séries finais do ensino fundamental em qualquer de suas modalidades trabalhará em regime de hora aula.

§ 2º. O professor com trabalho em regime de hora aula terá assegurada jornada mínima de vinte horas semanais, salvo quando a carga horária disponível for fracionada.

§ 3º. Em casos de carga horária fracionada, deverá haver aceitação expressa do professor para lotação com carga horária inferior ao mínimo estabelecido nesta lei.

Art. 25. Ao professor com disponibilidade para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 26. A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e a concessão do incentivo devido, dependerá de comprovada necessidade do sistema de ensino, acompanhada de projeto específico e fundamentado que a justifique.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo; ou

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão

do incentivo.

Art. 27. A jornada de trabalho do professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será de quarenta horas semanais.

[Handwritten signature]



Art. 28. O titular de cargo de professor em jornada inferior ao máximo legalmente permitido, que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública, concursado para determinada área de atuação ou do conhecimento específica do currículo, poderá ser convocado para prestar serviço atuando em outra área do conhecimento específica do currículo, desde que, também habilitado para tal.

§ 1º. A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso público na área curricular da carência, dentro do período de validade.

§ 2º. No caso do disposto no § 1º quando da realização de concurso público e existência de aprovados na área curricular da carência, o convocado anteriormente, retornará à sua situação de origem, sem evocar direito adquirido ou vínculo permanente à área curricular da carência em que estava atuando temporariamente.

§ 3º. A adoção das medidas dispostas no *caput* deste artigo terá prioridade à contratação temporária.

Art. 29. A jornada de trabalho dos profissionais de educação da área de serviço de apoio escolar será de quarenta horas semanais.

Seção VII Da remuneração Subseção I Da base remuneratória

Art. 30. Vencimento é o valor fixo da retribuição pecuniária pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas; nível e sub-nível em que esteja.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para o sub-nível "I", referência "A" do nível 1, de cada área profissional e cargo.

Art. 31. A remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, sub-nível e referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base do profissional.

Art. 32. O professor que atuar nas séries finais do ensino fundamental em todas as suas modalidades terá seu vencimento base proporcional ao número de horas aulas com que esteja lotado, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Lei.

Art. 33. O cálculo do vencimento base da carreira do profissional da educação da área de magistério, bem como o valor base da hora aula far-se-á sempre com base na jornada mínima de vinte horas semanais, atendendo ao nível de habilitação e o sub-nível do profissional na carreira.

Art. 34. Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 35. O valor dos vencimentos correspondentes ao sub-nível "I" dos níveis da carreira do profissional da educação será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento base da carreira para cada área e cargo:

I- nível 1	1,00; .
II- nível 2	1,50;
III- nível 3	1,60.

Art. 36. Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos profissionais da educação, sem distinção de índices, quando da revisão resultar reajuste, aumento ou correção.



Subseção II

Das vantagens

Art. 37. Além do vencimento, o profissional da educação da área do magistério fará jus às seguintes vantagens:

- ① gratificações:
- pelo exercício da função de direção e vice-direção de unidade escolar;
 - pelo exercício das atividades em escolas da zona rural, distante da sede do Município, mais de 03 (três) quilômetros; *1 campo*
 - pelo exercício da função de suporte pedagógico direto à docência;
 - pelo exercício da função docente em classes multisseriadas, do ensino regular; ✓
 - pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais; ✓
 - pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

II - adicionais:

- por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo;
- por titularidade; ✓
- por promoção de sub-nível.

§ 1º. As gratificações são cumulativas. →

Art. 38. A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do profissional, conforme percentuais e escalonamento a seguir:

I - 30 (trinta) por cento para escolas de médio porte; *303 a 500 ou mais alunos*

II - 20 (vinte) por cento para escolas de pequeno porte; *151 a 300 ou mais alunos*

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá: a 15 (quinze) por cento do vencimento do profissional para escola de médio porte, não havendo vice-direção para escola de pequeno porte.

§ 2º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subsequente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira passando a surtir os efeitos legais nesta Lei determinados, no mês subsequente ao da classificação.

Art. 39. As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

Art. 40. A Gratificação de Deslocamento para Zona Rural será paga ao profissional em exercício de suas atividades em escolas distante da residência do servidor para o local de trabalho, mais de 03 (três) quilômetros, conforme Portaria de Lotação expedida anualmente. →

Parágrafo único. A gratificação de Deslocamento para Zona Rural será paga nos percentuais calculados sobre o vencimento base do profissional:

I - 5% (cinco por cento) de 03 até 07 km;

II - 7% (sete por cento) de 07,1 a 15 km;

III - 10% (dez por cento) a partir de 15,1 km.

② **Art. 41.** A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga conforme as seguintes tipologias e percentuais:

I - 15% (quinze) por cento para escolas de médio porte; *15 km*

II - 10% (dez) por cento para escolas de pequeno porte. →

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para os profissionais em



exercício de tais atividades na Secretaria Municipal de Educação, em especial com atuação nas escolas do meio rural.

Art. 42. A gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas será no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento base do profissional.

Parágrafo Único. Para efeito de percepção da gratificação da qual trata o *caput* deste artigo, é vedado considerar como multisseriadas as etapas da Educação de Jovens e Adultos as quais são pedagogicamente assim sistematizadas.

Art. 43. A gratificação pelo exercício da função docente com alunos portadores de necessidades especiais será paga no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento base do profissional.

Parágrafo Único. A gratificação a qual se refere o *caput* desse artigo será paga ao professor no exercício da docência em regime de hora aula apenas sobre às horas aulas ministradas à turma onde esteja o aluno portador de necessidade especial.

Art. 44. O adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo será no percentual de 3% (Três por cento) a cada 3 (três) anos, calculado sobre o vencimento base do profissional, no limite máximo de 36% (trinta e seis) por cento.

Parágrafo Único. O adicional ao qual se refere o *caput* deste artigo será pago a cada período de 3 (ano) anos – triênio, mediante prévio requerimento escrito do servidor.

Art. 45. A gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será pago no percentual de 15 (quinze) por cento do vencimento base do servidor.

Art. 46. O profissional da educação da área de serviços de apoio escolar fará jus às seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificações:

a) pelo exercício da função de secretário geral de unidade escolar;

II - adicionais:

a) por tempo de efetivo exercício das atribuições próprias do cargo;

b) de titularidade;

c) por promoção de sub-nível.

Art. 47. A gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do profissional:

→ I - 15 % (quinze) por cento para escolas de médio porte;

II - 10% (dez) por cento para escolas de pequeno porte.

Art. 48. O adicional por titularidade será pago ao profissional da educação em função da aquisição do Diploma de pós-graduação, de Mestrado ou Doutorado, ambos na área profissional em que estiver vinculado, nos seguintes percentuais:

I - 10 % (dez) por cento pela Pós-graduação;

II - 20% (vinte) por cento pelo Mestrado.

III - 30% (trinta) por cento pelo Doutorado.

§ 1º. Os títulos referidos nos incisos do *caput* deste artigo devem ser adquiridos em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e os cursos devidamente legalizados.

§ 2º. O adicional de titularidade não será pago cumulativamente, prevalecendo o de maior valor.

§ 3º. O profissional com acúmulo legal de cargos poderá usar a titulação em ambos, quando os mesmos forem próprios da carreira, quando não, apenas sobre ao próprio da carreira.



Art. 49. O adicional por promoção de sub-nível será incorporado ao vencimento e pago ao profissional da educação no percentual de 5% (cinco por cento) a cada promoção, calculado sobre o vencimento base do profissional, conforme anexos I e II desta Lei.

Seção VIII

Das férias e recesso

Art. 50. O período de férias anuais do profissional da educação será:

- I - em função docente de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - nas demais funções de magistério, de 30 (trinta) dias;
- III - nas funções da área de serviço de apoio escolar, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. As férias e recesso do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

- I - 30 (trinta) dias no mês das férias constitucionais, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;
- II - 15 (quinze) dias no período do recesso escolar.

Seção IX

Da cedência ou cessão

Art. 51. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano. Poderá, contudo ser renovada anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, desde que o ato seja fundamentado.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação em educação infantil e séries iniciais ou;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Seção X

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 52. É instituída Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, com a finalidade de orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, considerado membro nato que a presidirá, com os seguintes membros:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;



- b) Um representante do Conselho Municipal do FUNDEB, devendo ser este, representante dos Professores;
- c) Dois representantes dos profissionais da Educação, sendo 01 (um) da área do magistério e o outro da área de apoio escolar.

§ 2º. A Comissão de Gestão deverá ser nomeada no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 53. A Comissão de Gestão é um colegiado consultivo que têm atribuição de estudar a legislação educacional da carreira dos profissionais da educação, toda matéria concernente ao direito administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei.

Parágrafo único. É competência da Comissão de Gestão, ainda, analisar definição da tipologia das escolas para efeitos das gratificações de direção, vice-direção, secretário geral de escola, assim como das escolas consideradas de difícil acesso, distantes da sede do Município mais de 03 (três) quilômetros, definidas pela Secretaria Municipal de Educação anualmente, sempre no mês subsequente ao que encerrar o processo de matrícula.

Art. 54. Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, o Poder Executivo, deverá acionar a Comissão de Gestão para o devido acompanhamento e democratização do processo.

Capítulo III Disposições Gerais e Transitórias

Seção I Da implantação do Plano de Carreira

Art. 55. Os atuais integrantes da área de magistério, estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previstos no Art. 19, serão enquadrados no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º. O enquadramento dos servidores estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previstos no Art. 19 e efetivos obedecerá os seguintes princípios:

I - os que, na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

II - os que, na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

§ 2º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, ficarão estáticos na posição em que forem enquadrados, no tocante à progressão vertical até que se submetam ao concurso público de provas ou provas e títulos saindo da estabilidade excepcional para a condição de efetividade.

§ 3º. No tocante à progressão horizontal os estáveis continuarão a fazer jus mesmo que permaneçam sem se submeter ao concurso público.

Art. 56. Os profissionais da área de serviço de apoio escolar que atenderem aos requisitos mínimos de habilitação previstos nesta Lei para ingresso nos cargos, e assim tiver ingressado via concurso público de provas ou provas e títulos serão enquadrados na referida



área, no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

Parágrafo Único. O profissional da área de serviço de apoio escolar que adquirir a formação profissional legalmente exigida para o exercício dos cargos dispostos nesta Lei, somente integrará à carreira dos profissionais da educação mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para o cargo pretendido.

Art. 57. Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados no sub-nível "I" do nível para o qual prestou concurso público e referência conforme o seu tempo de serviço público municipal.

§ 1º. O titular de cargo efetivo de professor será enquadrado no nível para o qual prestou concurso público desde que comprovada sua habilitação conforme a legislação nacional vigente, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e o curso devidamente autorizado e reconhecido.

§ 3º. Em todos os casos de enquadramento previstos nessa lei o mesmo se dará na referência conforme o tempo de serviço público municipal.

Art. 58. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º. Ficando provado o direito do servidor, ele será re-enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

§ 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direito a recorrer a outras instâncias com competências legais.

Art. 59. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Magistério dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Professor, atendida a exigência mínima de habilitação específica e de nível médio, obtida, no mínimo em três séries do antigo magistério ou em quatro séries na modalidade normal

Art. 60. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Serviço de Apoio Escolar dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar nível I e II, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível Médio Técnico, com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

Parágrafo único. O programa dos cursos técnicos dos quais dispõe o *caput* deste artigo deve obedecer às Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, em vigor quando da oferta do curso respectivo.

Seção II

Das disposições finais

Art. 61. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 62. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 28 desta Lei.



Art. 63. O valor dos vencimentos referentes aos níveis, sub-níveis e referências da Carreira dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 64. O exercício das funções de Direção, Vice-Direção de unidade escolar, bem como de Suporte Pedagógico direto à docência é reservado aos integrantes do magistério público municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 65. O exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar é reservado aos titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar.

Art. 66. O regulamento de promoções da carreira dos profissionais da educação será aprovado em Lei Complementar no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 67. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - matriz de valores da área do magistério;
- II - matriz de valores da área de serviços de apoio escolar;
- III - funções gratificadas e parâmetro para porte de escola;
- IV - síntese das atribuições;
- V - quadro suplementar em extinção.

Art. 68. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes da educação pública municipal que por necessidade venham a ser contratados temporariamente.

Art. 69. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 70. Fica revogado expressamente toda e qualquer disposição em lei municipal que disponha sobre o cargo, a carreira e a remuneração dos profissionais da educação.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito-PA, aos 10 dias do mês de Fevereiro de 2012.


Antonio Corrêa Neto
Prefeito Municipal

Handwritten mark or signature

Lei 004/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 006/2011
MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

CARGO	QTD. DE CARGOS	NÍVEL	SUB-NÍVEIS	V. Base	3% 1 ATS	6% 2 ATS	9% 3 ATS	12% 4 ATS	15% 5 ATS	18% 6 ATS	21% 7 ATS	24% 8 ATS	27% 9 ATS	30% 10 ATS	33% 11 ATS	36% 12 ATS
Professor	100	Nível 1	I	690,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			II	724,50	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			III	760,72	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			IV	798,75	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
		Nível 2	I	1.035,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			II	1.086,75	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			III	1.141,08	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			IV	1.198,14	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
		Nível 3	I	1.104,00	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			II	1.159,20	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			III	1.217,16	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%
			IV	1.278,01	VB+3%	VB+6%	VB+9%	VB+12%	VB+15%	VB+18%	VB+21%	VB+24%	VB+27%	VB+30%	VB+33%	VB+36%

*VB = Vencimento base.
ATS = Adicional tempo de serviço*

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 006/2011
MATRIZ DE VENCIMENTOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

CARGO	QTD. DE CARGOS	NIVEL	SUB-NIVEIS	ATS		3% 1 ATS	6% 2 ATS	9% 3 ATS	12% 4 ATS	15% 5 ATS	18% 6 ATS	21% 7 ATS	24% 8 ATS	27% 9 ATS	30% 10%	33% 11 ATS	36% 12 ATS				
				V PT.																	
Professor Ensino Fundamental e Secundário	11	I	1	54.000	VB+1%	VB+9%	VB+10%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%			
				57.000	VB+3%	VB+9%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%	VB+22%	VB+23%	VB+24%	
				60.000	VB+3%	VB+9%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%	VB+22%	VB+23%	VB+24%	VB+25%
				63.000	VB+3%	VB+9%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%	VB+22%	VB+23%	VB+24%	VB+25%

CARGO	QTD. DE CARGOS	NIVEL	SUB-NIVEIS	ATS		3% 1 ATS	6% 2 ATS	9% 3 ATS	12% 4 ATS	15% 5 ATS	18% 6 ATS	21% 7 ATS	24% 8 ATS	27% 9 ATS	30% 10%	33% 11 ATS	36% 12 ATS			
				V PT.																
Professor de Ensino Fundamental	11	I	1	54.000	VB+1%	VB+9%	VB+10%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%		
				57.000	VB+3%	VB+9%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%	VB+22%	VB+23%	
				60.000	VB+3%	VB+9%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%	VB+22%	VB+23%	VB+24%
				63.000	VB+3%	VB+9%	VB+11%	VB+12%	VB+13%	VB+14%	VB+15%	VB+16%	VB+17%	VB+18%	VB+19%	VB+20%	VB+21%	VB+22%	VB+23%	VB+24%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 006.../2011
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E PARÂMETRO PARA PORTE DE ESCOLA

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO	PORTE	GRATIFICAÇÃO
Diretor (FG-01)	40 h	De 301 a 500 alunos	Médio	30% do vencimento base do profissional
Vice-Diretor (FG-01.1)	40 h	De 151 a 300 alunos	Pequeno	20 % do vencimento base do profissional
Diretor de Dep. Ensino (FG-02)	40h	De 301 a 500 alunos	Médio	15% do Vencimento Base Profissional
Suporte Pedagógico Direto a Docência	40h	Professor em Sup.Pedagogico	Da Sec.Educação	30% do Vencimento Base do Profissional - <i>Distinção - Scale</i>
		De 301 a 500 alunos	Médio	20% do vencimento base do profissional <i>comple.</i>
		De 151 a 300 alunos	Pequeno	15% do vencimento base do profissional
		Professor em suporte Pedagógico	Da Sec. De Educação	25% do vencimento base do profissional <i>comple</i>
Diretor de Programas e Projetos (FG-05)	40 h	Professor em Sup.Pedagógico	Da Sec. De Educação	15% do Vencimento Base do Profissional - <i>Sude.</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI Nº 006.../2011
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

CARGO	QTD. DE CARGO	SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES
Professor	100	Ministrar aulas; cumprir com a hora atividade conforme a proposta política-pedagógica das escolas; cumprir com as tarefas extra-classes integrantes da hora atividade, como organização de material didático; Exercer o papel de professor, produção de material didático; Exercer o papel de professor, produção de material didático; Exercer demais funções de magistério conforme a legislação vigente, quando para estas designadas nomeado; manter boa articulação entre docência e suporte pedagógico; manter boa articulação com toda a comunidade escolar, discente e docente, enfim praticar os atos que vise a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem sempre considerando a inserção da escola à comunidade onde está inserida.
Técnico em Gestão Escolar/Secretário Escolar	5	Atividades de registros e escriturações das secretarias das unidades escolares; zelar pela ordem e manutenção dos arquivos das escolas; acompanhar e controlar a distribuição de diário de classe aos professores, bem como arquivá-los quando do recolhimento no encerramento do ano letivo; zelar pelos livros de ponto das escolas; em fim responsabilizar-se por todas as atividades burocráticas das escolas.
Técnico em Multimeios Didáticos	5	Atividades de manuseio dos equipamentos e recursos didáticos pedagógicos e tecnológicos como vídeos, câmeras, parabólicas, instrumentos sonoros, etc.; acompanhar programações nos cursos educativos de rádio e televisão, gravando programas e matérias requisitados pelos professores; divulgação das programações educativas no mural da sala dos professores; zelar pela boa guarda e preparo de todo e qualquer material do multimeio didático necessário e utilizável nas escolas.
Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar	5	Atividades de recepção e liberação dos alunos nos portões, de cuidados com a estrutura material das salas de aulas e espaços escolares, como carteiras, mesas, armários, filtros, bebedouros, etc.; atividades de limpeza e conservação do ambiente escolar; cuidados com o serviço de abastecimento de bebedouro, geladeira, cafeteira, nos ambientes próprios, principalmente momentos de visitação ao ambiente escolar.
Técnico em Alimentação Escolar/Nutricionista	10/1	Atividades de seleção, armazenamento, preparo dos alimentos, organização das cozinhas, distribuição da merenda escolar / Atividades de elaboração e acompanhamento de cardápio, orientação para seleção, armazenamento e preparo dos alimentos



ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Páginas
	4
Capítulo I - Disposições Preliminares	5
Capítulo II - Da Carreira dos Profissionais da Educação	5
Seção I - Dos princípios básicos	5
Seção II - Da Estrutura da Carreira	5
Subseção I - Disposições Gerais	5
Subseção II - Das áreas Profissionais, Níveis e Sub Níveis e Referencias	6
Seção III - Da progressão	7
Seção IV - Do Ingresso na Carreira	9
Seção V - Da Qualificação Profissional	9
Seção VI - Da Jornada de Trabalho	10
Seção VII - Da Remuneração	11
Subseção I - Da Base Remuneratória	11
Subseção II - Das vantagens	13
Seção VIII - Das Férias e Recesso	13
Seção IX - Da Cedência ou Cessão	13
Seção X - Da Comissão da Gestão do Plano de Carreira	14
Capítulo III - Disposições Gerais e Transitórias	14
Seção I - Da Implantação do Plano de Carreira	15
Seção I - Das Disposições Finais	15
Anexo I - Matriz em Coeficientes	15
Anexo II - Matriz em Valores	15
Anexo III - Quadro das Funções Gratificadas	15
Anexo IV - Síntese das Atribuições os Profissionais da Educação	15
Anexo V - Quadro Suplementar em Extinção	15

Handwritten signature or mark.